



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020067/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.669 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente EUFRATES EMPREENDIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SUMULA CARF 95.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

TRIBUTOS REFLEXOS.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e a arguição de decadência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02/07, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 91.923,96, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente a infrações apuradas no período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Em decorrência, exigiram-se, também, os créditos tributários da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no valor de R\$ 10.173,64, conforme Auto de Infração de fls. 08/12; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 53.582,37, conforme Auto de Infração de fls. 13/18; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 46.860,54; conforme Auto de Infração de fls. 19/24.

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 04, os lançamentos decorreram de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte que apurou infrações à legislação tributária, consubstanciadas em omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ:

O valor tributável e respectivo crédito tributário do IRPJ podem ser assim condensados:

Fato gerador	Valor tributável ou Imposto	Multa %
31/12/2004	37.000,00	75 %
31/12/2004	118.200,00	75 %
31/12/2004	47.847,82	75 %
31/12/2004	48.000,00	75 %

Enquadramento legal: Art. 287, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42); § 1º, do art. 287 do RIR de 1999 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, § 1º); e art. 288 do RIR, de 1999 (Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24).

II - Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 10, o lançamento do PIS teve por base omissão de receitas (infração enunciada no item "001" do Auto de Infração do IRPJ), e foi enquadrado nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 15, o lançamento da CSLL teve por base omissão de receitas (infração enunciada no item "001" do Auto de Infração do IRPJ), e foi enquadrado no art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

nos arts. 19 e 24 da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 1.º da Lei n.º 9.316 de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei n.º 9.430, de 1996; e art. 37 da Lei n.º 10.637, de 2002..

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Coflins

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 21, o lançamento da Coflins teve por base omissão de receitas (infração enunciada no item "001" do Auto de Infração do IRPJ), e foi enquadrado nos arts. 10, 30 e 50 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Impugnação

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração, presumivelmente, em 18/12/2009, tal como afirma expressamente na impugnação à fl. 484. Inconformada com as exigências, apresentou a impugnação de fls. 475/502, encaminhada por via postal (SEDEX) expedido em 19/01/2010 (fl. 474), expendendo em síntese, observados os subtítulos da petição, as seguintes razões:

"1 DOS FATOS."

.que a exigência do IRPJ, PIS, CSLL, e Coflins, decorre de a fiscalização ler caracterizado omissão de receitas, diante do fato de a que a empresa não teria comprovado a origem de 04 (quatro) depósitos, a saber:

RS 37.000,00, de 29/03/2004

RS 118.200,00, de 29/03/2004

RS 47.847,82, de 09/08/2004

R\$ 48.000,00, de 30/11/2004

.que a empresa não exercia atividade de comércio ou de prestação de serviços e jamais obteve receita tributável;

.como já havia sido afirmado durante a ação fiscal, tais valores diriam respeito a aumento de capital realizado pelo então sócio Juvenil Alves Ferreira Filho e, assim sendo, não eram tributáveis;

.a fiscalização não teria se pautado pelo zelo e por isso mesmo, efetuado exigências insubsistentes e improcedentes.

2 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

.teria dado a conhecer à fiscalização, durante a ação fiscal, a circunstância de que toda a documentação da empresa teria sido arrecadada pela Polícia Federal, no arcabouço da Operação Castelhana;

.teria informado, ainda, à fiscalização que a ação fiscal deveria se embasar na documentação recolhida, uma vez que não estava em poder dos documentos, mas que o sigilo havia sido compartilhado com a Receita Federal, por determinação judicial;

.em face de extravio de documentos em poder da Administração Pública, viu-se na contingência de providenciar, mediante medidas judiciais, a obtenção de documentação comprobatória de operações bancárias, bem como de reconstituir a escrituração contábil;

.não obstante, a fiscalização efetuou o lançamento com base unicamente em extrato bancário, sem levar em conta a escrituração reconstituída, infringindo, pois, ao art. 142 do CTN, caracterizando ilegalidade e por isso mesmo, procedimento nulo.

"3 - DA DECADÊNCIA."

.transcreve excerto de obra doutrinária atribuída a Eurico De Santi, in "Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 62, nov/2000, p. 39", para embasar entendimento de

que, sendo o lançamento ato privativo da administração tributária, há que ser efetuado dentro do prazo de cinco anos, sob pena de preclusão do direito de sua constituição;

.reporta-se ao prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 154, § 4º do CTN, bem como à doutrina, valendo-se de excerto de obra atribuída ao magistério de Hugo de Brito Machado, acerca de tributos lançados por homologação;

.tece considerações de que o que se homologa não é o pagamento e sim toda a atividade procedimental tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, levada ao conhecimento da autoridade, entendimento esse que arrima com transcrição de excerto de obra atribuída ao jurista Souto Maior Borges;

.quanto ao "dies a quo", argumenta que a omissão se fundamenta em quatro depósitos, que teriam decorrido de integralização de capital, sendo dois deles em 29/03/2004, outro em 09/08/2004 e o último em 30/11/2004;

.seu entendimento é de que se tratam de quatro fatos geradores diversos e distintos. P&M, todos ocorridos antes de 01/12/2004. No entanto, a ação fiscal teria sido lavrada em 16/12/2009 e levada a seu conhecimento em 18/12/2009;

.daí aduz que "os pretensos tributos referentes aos depósitos de março, agosto e novembro de 2004 tiveram o termo inicial de decadência iniciado em abril de 2004, terminando em 1º de dezembro de 2009";

.contrapõe então; "ocorre que os auditores fiscais fizeram lançamento dos depósitos de março, agosto e novembro de 2004 e a impugnante somente teve ciência do lançamento em dezembro/2009, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

.suscita, pois, decadência do direito de exigir os créditos tributários do IRPJ, CSLL, P/S e Cofins;

"4 -DO MÉRITO: DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL."

.explicita que em "Assembleia Geral Extraordinária" de maio de 2004, teria sido deliberado e aprovado o aumento do capital social, cabendo ao sócio Juvenil Alves, integralizar R\$ 1.600.000,00;

.para esse efeito, referido sócio teria efetuado adiantamentos a título de aumento de capital social, tendo depositado na conta bancária da empresa os valores de R\$ 37.000,00, em 29/03/2004; R\$ 118.200,00, em 29/03/2004; R\$ 47.847,82, em 09/08/2004. Também, na mesma modalidade, a título de capital social, teria depositado na conta bancária, o valor de R\$ 48.000,00, em 30/11/2004;

.a fiscalização presumiu que referidos depósitos se referem a omissão de receitas, deixando de levar em conta a previsão estatutária de aumento de capital, que milita em favor da autuada;

.o procedimento da fiscalização, se baseou unicamente em indícios, meras presunções;

.no entanto, no ordenamento jurídico nacional, a presunção relativa admite desconstituição mediante apresentação de prova em contrário;

.reporta-se à doutrina, transcrevendo excertos de obras atribuídas a juristas de escol, tais como Moacyr Amaral Santos, Maria Silvia Zanella Di Pietro; Miguel Seabra Fagundes; Caio Tácito; Lúcia Vale Figueiredo, Rubens Gomes de Souza; Ruy Barbosa Nogueira; Charles Ambroise Colin; Celso Ribeiro Bastos; Misabel Abreu M. Derzi, entre outros; bem como à jurisprudência administrativa emanada de ementas de acórdãos atribuídas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e à

jurisprudência judicial emanada de ementas de acórdãos atribuídos a Tribunais Superiores, para contraditar a motivação do lançamento que, a seu ver, estaria fundamentando tão-somente em meros indícios, não corroborados por elementos probatórios razoáveis e até mesmo desconstituída pela previsão de aumento de capital;

.diz que a conclusão da fiscalização de que os depósitos denotariam omissão de receitas, seria elidida com apresentação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, que corresponderia a disposição para o aumento de capital social, que diz anexar à impugnação;

.suscita que o procedimento caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e legalidade;

.ratifica que o ato da autoridade é abusivo e ilegal pelo fato de existir disposição expressa estatutária para aumento de capital social;

.daí, então, segundo alega, a origem dos aludidos depósitos bancários não poderia ser outra senão a afirmada pela autuada, qual seja, aumento de capital;

.sustenta que o sócio se comprometeu perante a sociedade a aumentar o capital social e que mediante os depósitos referenciados, que foram efetuados por ele, o capital social da empresa teria sido de fato aumentado;

.de tal modo não teria ocorrido nenhum fato gerador de obrigação tributária, dado que não houve acréscimo patrimonial a tributar;

.discorre, ainda, sobre o conceito de renda para contestar a tributação de depósitos bancários;

"5 - PEDIDO."

.requer:

. "seja julgada procedente a impugnação; .seja julgado improcedente o lançamento; .seja declarado nulo o lançamento fiscal, preliminarmente;

.seja julgado improcedente o lançamento fiscal, em face da decadência suscitada;

.cancelamento e/ou anulação do Auto de Infração, julgando improcedente o lançamento. " (grifos e destaques como no original)

Ressalte-se que entre as páginas 02 e 03 da petição de impugnação, consta uma folha em branco, que foi formalizada como fl. 477 dos autos.

Anexos a Impugnação:

Com a impugnação a defendente juntou aos autos cópias reprográficas de documentos às fls. 503/535.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento junto a instituição financeira, em relação aos quais O titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

O decidido no lançamento do IPRJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo do Auto de Infração para exigência do crédito tributário no valor de RS 91.923,96, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente a infrações apuradas no período de apuração de 01/01/2004 a 31/ 12/2004.

O Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de que houve omissão de receitas, por parte da empresa, porque não teria comprovado a origem de 4 depósitos a saber:

DIA	VALOR	HISTÓRICO	DOCUMENTO
29/03/2004	37.000,00	" <i>Transf mma titularidade</i> "	0000285429
29/03/2004	118.200,00	" <i>Transf mma titularidade</i> "	0000285429
09/08/2004	47.847,82	" <i>Depósito em dinheiro</i> "	0000471104
30/11/2004	48.000,00	" <i>Depósito em cheque</i> "	0000039100

A empresa esclareceu que não exercia nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviços e jamais obteve receita tributável. Estes valores referem-se a aumento de capital social realizado pelo então sócio Alves Ferreira Filho, conforme dito e redito durante a fiscalização, o que não enseja tributação.

Mérito

Aumento de Capital Social

Alega a Recorrente que, em Assembleia Geral Extraordinária de maio de 2004, ficou deliberado e aprovado o aumento do capital social da empresa Impugnante pelo então sócio Sr. Juvenil Alves, no montante de R\$ 1.600.000,00.

Para a integralização deste capital social, o sócio Juvenil Alves Ferreira Filho, fez adiantamentos a título de aumento de capital social e depositou na conta bancária da empresa os valores questionados.

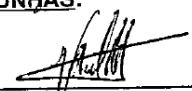
Primeiramente, ressalta-se que os dois primeiros valores questionados são datados de 29/03/2004, portanto, a alegação de que se refeririam a aumento de capital deliberado em AGE de 10.05.04 não poderia prosperar.


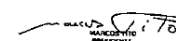

Mesmo que se avertasse o caso de integralização com adiantamento para aumento de capital, não seria o caso, posto que o acordo estipulado na AGE (e-fl. 510) previa parcelas mensais no valor de R\$ 50.000,00 até 31/12/2006, tendo início a integralização a partir do registro da Ata, na JUCEMG, o que ocorreu em 09/09/2004 (e-fl. 512).

Aumento do Capital Social da Koronus Empreendimentos S.A., pelo Sócio Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho, acima qualificado, no montante de R\$1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), correspondente a 1.600.000 (hum milhão, seiscentas mil) ações, que será integralizado em moeda corrente nacional, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mensais, correspondente a 50.000 (cinquenta mil) ações, findando-se em 31/12/2.006; tendo início, a integralização, a partir do registro do presente instrumento contratual, no órgão competente.

Carlos Eduardo Leonardo de Siqueira
OAB/MG. 79.823

TESTEMUNHAS:

1 
VANILDO LÚCIO GABRIEL
C. I.: M: 1.382.170 - SSP/MG

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
	CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO.: 3219350	
	DATA: 09/09/2004	PROTOCOLO: 048517640
#KORONUS EMPREENDIMENTOS S/A#		
		
<small>PREZIDENTE</small>	<small>SECRETARIO GERAL</small>	

Quanto aos outros dois créditos em conta corrente bancária não comprovados, quais sejam os valores de RS 47.847,82, datado de 09/08/2004 e de R\$ 48.000,00, datado de 30/11/2004, constam no extrato bancário do Banco Bradesco com o histórico de "Depósito em

dinheiro” e “Depósito em cheque” , respectivamente, demandando também comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

De qualquer forma, o primeiro deles, ocorrido em 09/08/2004, antecede a data do registro da Ata, tomando-se com ela incompatível. Além disso, o valor individual de ambos é bastante discrepante ao valor estabelecido na Ata quanto às prestações mensais de integralização do aumento de capital, que foram estipuladas em R\$ 50.000,00, cada uma.

No que diz respeito presunção de omissão de receitas nos casos de aumento de capital, há Súmula do CARF a esse respeito, impondo-se que somente é elidida a presunção quando há demonstração da origem e efetividade da entrega dos recursos. Veja-se:

Súmula CARF nº 95: A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

Não houve juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário, em verdade, a mesma se limitou a repisar os argumentos já levantados em sede de impugnação.

Dado o contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, in verbis:

A atuada foi cientificada das exigências, presumivelmente, em 18 de dezembro de 2009 (sexta feira), tal como afirma expressamente em sua petição à fl. 484. Ainda que os autos não tenham sido instruídos com quaisquer evidências de cunho insofismável para asseverar a data da citação, afigura-se tempestiva a impugnação, levando em conta que a petição foi encaminhada por via postal "SEDEX", na data de 19 de janeiro de 2010, conforme evidencia carimbo dos correios aposto no envelope à fl. 474 dos autos; bem como levando em conta, ainda, que a repartição de origem, ao encaminhar os autos para julgamento, reputou a impugnação como "tempestiva", como denota o despacho de fls. 53. Assim, constatado que ela satisfaz também os demais requisitos de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Sublinhe-se, quanto aos lançamentos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, decorrentes do lançamento do IRPJ, por terem todos em comum idêntica essência, seguirão aqueles igual destino deste último, no que tange à apreciação dos fatos. Evidentemente, no aspecto legal, a cada qual. porém, no que aplicável, dar-se-á a solução distinta apropriada.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar a apreciação da matéria de mérito, mister se faz apreciar questões preliminares suscitadas pela defendente, consistentes, primeiramente, na arguição de nulidade, suposta indeterminação da ocorrência do fato gerador, violação de princípios constitucionais, etc.

Desde logo impende considerar que da observância do princípio da verdade material, que é um dos princípios informadores do processo administrativo fiscal, não decorre obrigação de o julgador acatar todo e qualquer pedido de formação probatória. O conteúdo mandamental da alocação apenas anula as amarras da verdade formal, que impede a apreciação de provas que não estejam nos autos.

Na busca da verdade material, a investigação e valoração dos fatos tributários, finalidade maior da atividade administrativa, deve ser orientada pelo princípio da legalidade. Busca-se harmonizar a existência de um dever de prova em relação à Administração fiscal com a existência de deveres instrutórios que incidem sobre o contribuinte (art. 37 da Constituição Federal, art. 142, art., 194, art. 195 e art. 197 do Código Tributário Nacional).

De fato, exala dos presentes autos que toda a atividade da fiscalização denota a busca incessante da comprovação da ocorrência ou não do fato gerador, mediante ampla gama de intimações e efetiva oportunização do contraditório, com fito específico de determinar se e qual o fato gerador que ocorreu e se, em decorrência, a obrigação teve seu nascimento.

Consigne-se, ainda, que nos lançamentos efetuados com base em presunção legal a única verdade que se pode buscar é a relativa à ocorrência do fato que permite a inversão do ônus da prova, demonstrada a ocorrência desse fato, o princípio da verdade material foi observado.

Alberto Xavier, ao tratar das presunções e da verdade material, assim se pronuncia:

"A questão está em saber se os métodos probatórios indiciários, aí aonde são autorizados a intervir, são, em si mesmo, compatíveis com o princípio da verdade material.

Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. E certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção.

Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fim os indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou a prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substituta) prevista na lei: só que a verdade material se obtém de modo direto e nos quadros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções e juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade. "

Em que pese a defendente fazer alusão ao direito de todo sujeito passivo à garantia de ampla defesa e ao contraditório, insta considerar que o princípio da verdade material, bem como os demais princípios evocados, foram plenamente observados, tendo todo o trabalho da fiscalização e a respectiva autuação se pautado pela legislação tributária de regência da matéria.

Em segundo lugar, averbe-se que afiguram-se imprecisas e despropositadas, pois que desprovidas de fundamentação, as alegações nesse sentido.

De fato o inc. LV da Constituição Federal de 1988 preceitua que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Segundo Vittorio Cassone, in "Processo Tributário - Teoria e Prática". T. Ed., Atlas, São Paulo, 2000, págs. 35/36, "Efetuado o lançamento, e havendo impugnação pelo sujeito passivo, instaura-se o Processo Administrativo Fiscal, em que a Constituição assegura o contraditório e ampla defesa, desenvolvidos num devido processo legal, ou seja, por meio e processo legal adequado, deverão ser observados os princípios constitucionais pertinentes. A ampla defesa significa que a lei deve conceder ao contribuinte prazo razoável para as impugnações e recursos administrativos e judiciais, apresentação de provas documentais, testemunhais, periciais (desde que indispensáveis ou de certa forma úteis), vista dos autos e demais elementos que completam a ampla defesa. A amplitude, todavia, não é infinita, comportando razoabilidade e proporcionalidade de critérios. "

Depreende-se, pois, que o procedimento deve prever e assegurar a livre manifestação de todos os interessados, com direito a participação ativa e vedada a unilateralidade. Além de saber do que é acusado e em que termos isto é feito, há que se permitir a oitiva, que se dar ciência de todos os eventos e atos e possibilitar a produção de provas adequadas. Nesse sentido a instauração do contraditório.

Sublinhe-se, por relevante, de acordo com o que preleciona Antônio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal", Saraiva, São Paulo, 1993: "O procedimento administrativo é dominado pelo princípio inquisitivo e não pelo dispositivo, isto é, o próprio fisco investiga se o fato gerador ocorreu, verifica a existência da obrigação e pune o infrator. Tudo isto, a rigor, pode existir sem que o contraditório exista. "

No entanto, exala dos presentes autos, de forma cristalina e irretorquível, que toda a atividade desenvolvida pela fiscalização foi permeada pela efetiva oportunização do contraditório pleno, consubstanciado na ampla gama de intimações para apresentação de livros, documentos, demais elementos da escrituração fiscal e comercial e, precipuamente, para prestação de esclarecimentos. Tudo com vista à real comprovação de se e qual fato gerador teria ocorrido e se, em decorrência, a obrigação nascida, foi satisfeita pelo pagamento.

Basta compulsar o circunstanciado Termo de Verificação, às fis. 25/37. e os demais termos lavrados pela fiscalização constantes dos autos, para se constatar que durante todo o transcurso da ação fiscal o interessado foi cientificado e instado a se manifestar sobre todos os atos que deram curso ao feito.

Derradeiramente, frise-se que a fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a arguição de nulidade do auto de infração por não observância da ampla defesa e do contraditório, que aliás, de fato abaixo ficará demonstrado que não ocorreu.

Averbe-se que, o direito ao contraditório e a ampla defesa surgem com a ciência do lançamento, aliás, a impugnação ora analisada é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado e de que não foi cerceado.

Ademais disso, no que pertine à suscitação de que "a atividade fiscalizatória estaria vinculada ao princípio da legalidade", cumpre considerar que não há atividade discricionária na cobrança de tributos, de tal forma que o parágrafo único do art. 142 do CTN determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade. De tal modo, tendo em vista a

tutela do direito, o resultado final da atividade tributária administrativa deve ser não pró-fisco, e muito menos contra fisco, mas tão-somente pró-lege.

A atividade fiscal, quer no tocante ao lançamento, quer no tocante ao julgamento, não se pode furta ao cumprimento das determinações da legislação tributária. Aliás a Portaria MF n.º 609, de 27 de julho de 1979 preceitua que a interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal.

Em suma, não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente, que não tenha incorrido em preterição do direito de defesa, quando efetuado em consonância com o preceituado no art. 142 do CTN, ainda mais se o sujeito passivo, na defesa que apresentou, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Ratifique-se que não aflora dos autos qualquer evidência quanto à possibilidade de a autuação ter incorrido em preterição de direito da impugnante, pois as mencionadas infrações e a respectiva multa de ofício foram claramente descritas e capituladas na legislação vigente, não prevalecendo, assim, alegações de nulidade, pois não houve qualquer violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sabido que o auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, é mister a ausência de alguma dessas formalidades para implicar na invalidade do lançamento. Cumpre, pois, examinar o que dispõe o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no âmbito da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V-a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula. "

Diante dos requisitos obrigatórios supra transcritos, não pairam dúvidas de que nenhum desdouro incorrem os autos de infração atacados.

Ora, quando se defronta com infrações à lei tributária, compete à fiscalização lavrar auto de infração com fito de formalizar a exigência. A partir da ciência desse auto, na hipótese de discordar da exigência, é que o contribuinte, respaldado então pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário para apresentar razões e provas sobre as quais está fundamentada a sua discordância.

Em seu pedido a defendente manifesta, expressamente, que "nulo, todo ato administrativo que não respeite a formate requisitos estabelecidos em lei" e

que "no caso em apreço, por não ter se baseado na escrita fiscais que seria reconstituída, mas tão somente nos extratos bancários, nulo é o lançamento fiscal".

No entanto, por tudo quanto até aqui e adiante fundamentado, labora em equívoco. Ora, não se pode descurar do que preleciona o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, que em seu artigo 59 dispõe sobre os casos de nulidade:

"Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

Vê-se que o caso dos autos não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que tratam os itens I e II, e não ocorre a hipótese de preterição do direito de defesa, como já foi exaustivamente expungido anteriormente.

Além disso, conforme também já redarguido anteriormente, a autuação foi procedida de acordo com as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento especialmente do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores, diploma legal norteador do Processo Administrativo Fiscal. Destaque-se que a descrição dos fatos e a legislação pertinente estão descritos detalhadamente no Auto de Infração

Verifica-se também que o Auto de Infração foi lavrado com licitude, dentro da normalidade e regularidade dos procedimentos fiscais, não havendo abusos ou coação de qualquer natureza das investigações realizadas pela fiscalização. Quanto às provas dos trabalhos realizados e das irregularidades constatadas, elas estão presentes nos autos.

A fiscalização constatou infrações fiscais e, na seqüência, de acordo com o CTN (art. 142 e parágrafo único), efetuou o lançamento de ofício dos tributos devidos, de acordo com a legislação fiscal vigente.

Convém ressaltar que, uma vez surgida a obrigação de pagamento dos tributos, o procedimento de exigência deve ser feito de modo plenamente vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, o autuante deve se ater às determinações da legislação tributária, não podendo fugir da obrigação de efetuar o lançamento, cumprindo a lei nos seus restritos termos, com precisão e exatidão.

Neste contexto, o art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), dispõe, in verbis:

"Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal. "

Assim procedeu à fiscalização que, de acordo com a legislação citada nos autos, diante da falta de comprovação da origem de depósitos bancários, constituiu o crédito tributário, inclusive com a aplicação das penalidades cabíveis, com base nos elementos disponíveis.

Em suma, a pretendida nulidade dos autos de infração não procede. Demonstrada a procedência legal das exigências e indicadas as normas administrativas

aplicáveis, as alegações da impugnante não atingem o auto de infração, que, juntamente com os demais atos e termos constantes desse processo, foram lavrados por servidor competente, cumprem todos os preceitos da legislação, têm sustentação em dados e fatos reais, enquadramento legal adequado e tipificação clara e objetiva da matéria tributada, tendo sido oferecido à impugnante o direito ao contraditório e a ampla defesa. Eventuais irregularidades outras porventura existentes, se fosse o caso, e não é, não são causa de nulidade e poderiam ser sanadas, no curso do processo.

Violação de princípios atinentes à atividade tributária:

Conforme mencionado a defendente alude a suposta afronta aos princípios da estrita reserva legal, garantia da ampla defesa e do contraditório, razoabilidade, proporcionalidade igualdade e legalidade;

Ora, mister se faz ressaltar que as Delegacias de Julgamento da Receita Federal são órgãos do Poder Executivo e como tais possuem como função o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes competindo apreciar a conformidade de lei, editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

O lançamento, pelo qual a autoridade administrativa verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo ou contribuição devida, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível, é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Como não se pode esquecer, a mais abalizada doutrina sustenta que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Portanto, uma vez validamente editada a norma; é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, não se podendo olvidar que o lançamento é atividade plenamente vinculada à lei, não estando ao livre critério do agente lançar ou não lançar o crédito tributário ou escolher a oportunidade de lançá-lo. A propósito, o parágrafo único do art. 142 do CTN, dispõe que é vinculada e obrigatória a atividade de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional do agente público.

No que diz respeito, pois, às arguições de inconstitucionalidade, reafirme-se, não compete à autoridade administrativa rejeitar a aplicação de lei sob tal alegação, por se tratar de matéria de competência do poder Judiciário, com a atribuição determinada pelo art. 102, inc. I, alínea "a" e inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

Em que pese, pois, a defendente expender alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade, conforme já mencionado anteriormente, não cabe, na esfera administrativa, o julgamento da Lei em tese. Tratando-se de arguição de inconstitucionalidade, o contribuinte deve observar a competência dos foros, para identificar, com propriedade, a quem deve dirigir suas queixas. No âmbito administrativo, só se julga a aplicação correta da legislação. Aqui não se julga a lei, mas conforme a lei. Desta forma, as inconstitucionalidade;? invocadas só podem ser

apreciadas pelo Poder Judiciário, pois é ele que detém a competência exclusiva para tanto, conforme disciplinado nos incisos I, "a" e III. "b" e no § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a autoridade fiscal não pode furtar ao cumprimento da legislação, sob pena de responsabilidade funcional. A atividade de lançamento é plenamente vinculada (parágrafo único do art. 142 do CTN). Nesse ofício, procede-se à devida subsunção dos fatos às normas, verificando-se a eficácia destas e, principalmente, a vigência. Apenas depois de declarada a inconstitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ela não é aplicada. Entretanto, para a autoridade administrativa, não há saber se uma lei é inconstitucional, sem a declaração do poder competente. Mesmo assim, só se pode deixar de obedecer à lei para se abster de constituir crédito tributário, retificar seu valor, ou declará-lo extinto, nas hipóteses disciplinadas no art. 77 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no Dec. n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Razões de discordância fundamentadas em ementas de jurisprudência administrativa e judicial e na doutrina:

Tendo em vista que a impugnante, dentre outros fundamentos, arrima suas razões, também em entendimento emanado de ementas de Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, recorrendo, pois, à jurisprudência administrativa como fonte de direito tributário, cumpre considerar que o art. 100, inc. II. do Código Tributário Nacional, dispõe que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de direito tributário, como normas complementares das chamadas fontes primárias, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

Consoante entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação, expresso no Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971, como inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal, tal efeito, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

Os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes podem constituir precedentes na uniformização da jurisprudência, sem, entretanto, vincular ou subordinar os órgãos judicantes singulares às decisões, ainda que reiteradas, que daqueles promanam.

A esse respeito, veja-se como a Administração Tributária complementou seu entendimento, externado no item "4" do aludido Parecer:

"4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorre a decisão daquele colegiado. "

Portanto, sem propósito animar razões de discordância em ementas de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que são eficazes apenas em relação à matéria circunscrita nos autos do processo respectivo em que foram proferidos, mormente porque, à míngua do inteiro teor do acórdão, não há sequer como o julgador aquilatar, cabal e insofismavelmente, a natureza e limites da matéria versada, nem como aferir os parâmetros de alcance e temporalidade da ementa paradigma.

Adite-se, no que diz respeito à jurisprudência judicial, que o art. 472, do Código de Processo Civil, dispõe que "a sentença faz coisa julgada às partes entre

as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros." Donde se conclui que, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir os efeitos de eventual entendimento da decisão ali versada, uma vez que os efeitos são inter partes e não erga omnes.

Derradeiramente, no que se refere às posições doutrinárias invocadas, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Suscitação de Decadência

A defendente requer seja declarada a decadência do direito de o fisco lançar, em dezembro de 2009, créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos em 29/03/2004, 09/08/2004 e 30/11/2004, pois, a seu ver, o imposto de renda se sujeita ao regime de lançamento por homologação, nos moldes do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional -CTN. Por essa razão, ter-se-ia operado a preclusão total, decaindo o direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário, eis que tais fatos tiveram "o termo inicial da decadência iniciado em abril de 2004, terminando em 1º de dezembro de 2009".

Sua motivação precípua é de que:

a) "são 04 (quatro) depósitos que foram considerados como omissão de receita e que insiste e confirma que foi oriundo de integralização de capital. Dois deles ocorreram no dia 29/03/2004, outro no dia 09/08/2004 e outro no dia 30/11/2004";

b) "Cada um dos depósitos deu nascedouro a um fato gerador diverso que deve ser analisado separadamente. Mas todos, inequivocamente, ocorreram antes de 01/12/2004. E quando foi a autuação fiscal? Dia 16/12/2004. E quando foi levada ao conhecimento da contribuinte? Dia 18/12/2004";

c) "Ocorre que os auditores fiscais fizeram lançamento dos depósitos de março, de agosto, de novembro de 2004 e a impugnante somente teve ciência do lançamento em dezembro/2009, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador".

Labora em equívoco a defendente, haja vista que nas hipótese dos presentes autos, se trata de contribuinte que, em relação ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, adotou a forma de tributação do lucro com base no Lucro Real Anual.

Ora, no âmbito do IRPJ e da CSLL, a autuação versa sobre omissão de receita, caracterizada pela constatação e depósitos bancários, em relação aos quais a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações (art. 42º inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, consolidado no art. 287, I, do RIR de 1999). Em tais casos, a legislação de regência da matéria, emanada do art. 24, da Lei nº 9.249, de 1995, consolidada no art. 288 do RIR de 1999, preceitua que verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

Em assim sendo, o mandamento do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional — CTN de que, "não havendo sido expressamente homologado pelo fisco o pagamento antecipado pelo contribuinte no prazo de 05 (cinco) anos

contados da ocorrência do fato gerador, resta definitivamente extinto o crédito tributário ", reportar-se-á a data efetiva do fato gerador do IRPJ, que é 31/12/2004, sendo o dies a quo, o dia 01/01/2005, ao passo que o dies ad quem é o dia 31/12/2009.

A propósito, no "Termo de Verificação Fiscal", à tl. 26 dos autos, a fiscalização circunstancia que:

"em consulta aos sistemas da RFB verificamos que a fiscalizada apresentou declaração de imposto de renda pessoa jurídica com opção de tributação pelo Lucro Real para os anos calendário de 2004 e 2005. para o ano-calendário 2006, apresentou DIPJ pelo lucro presumido, declarou receita zero e não efetuou nenhum recolhimento (nem declarou em DCTF) com o código 2089. Em 27/03/2009, apresentou Declaração simplificada da pessoa Jurídica para o ano-calendário 2008 com declaração de inatividade para o período 01/01/2008 a 31/12/2008.

A análise da movimentação financeira da empresa, no período 2004 a 2006, mostra incompatibilidade entre a receita declarada nas DIPJ (todas zeradas) e a movimentação financeira declarada pelos bancos Bradesco S/A e Unibanco S/A, como mostra o quadro abaixo..."

Então, ainda que fosse o caso de o lançamento padecer de decadência sob

O enfoque anterior, e não padece como ficou demonstrado, ainda assim, como nenhum pagamento de imposto foi efetuado, não se pode descurar que em face da edição pelo STF da Súmula Vinculante nº 8, foi elaborado o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008. que determina:

"d) para fins de cómputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do C77V, pouco importando se houve ou não declaração, contándose o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cómputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do §4" do art. 150 do CTN;" (grifos não são do original)

Como nenhum pagamento foi efetuado, então diante da clarividência dessa fundamentação, despicando se faz tecer maiores considerações com fito de refutar a suscitada decadência das exigências do IRPJ, do PIS, da CSLL e da Cofins, haja vista que ao ser cientificada em 18/12/2009, ainda não havia se extinguido o prazo e decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir aludidos créditos tributários de ofício, que somente feneceria em 31/12/2009.

MÉRITO

1- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

001 - OMISSÃO DE RECEITAS:

Foi detectada omissão de receita caracterizada pela constatação dos seguintes valores de depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada:

DIA	VALOR	HISTÓRICO	DOCUMENTO
29/03/2004	37.000,00	"Transf mma titularidade"	0000285429
29/03/2004	118.200,00	"Transf mma titularidade"	0000285429
09/08/2004	47.847,82	"Depósito em dinheiro"	0000471104
30/11/2004	48.000,00	"Depósito em cheque"	0000039100

Em prefácio a defendente suscita nulidade e decadência, aspectos esses que já foram apreciados na fundamentação "Preliminar" nesse voto. No mérito, ela contrapõe que não se tratam de depósitos bancários de origem não comprovada, mas sim de depósitos efetuados por sócio para integralização de aumento de capital social.

Pois bem, com fito de subsidiar o deslinde da questão cumpre transcrever excertos do circunstanciado Termo de Verificação Fiscal, às fls. 25/37 dos autos:

"1 - DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

Primeiramente cabe ressaltar que a pessoa jurídica em epígrafe faz parte do grupo do escritório de advocacia "JUVENIL ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS", alvo da operação denominada "OPERAÇÃO CASTELHANA" desenvolvida em conjunto pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Ministério Público Federal para investigar esquema de "blindagem patrimonial", comandado pelo advogado tributarista JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO (JUVENIL), titular de escritórios de advocacia com filiais em diversos estados brasileiros e no exterior.

(...)

A Eufrates Empreendimentos S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, foi constituída em 07/05/2002 e registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG, nesta data, sob o número 3130001677-3.

Foi constituída sob o nome KORONUS EMPREENDIMENTOS S/A (KORONUS) tendo promovido a alteração para a denominação atual em 26/10/2006, com base no Estatuto Social atualizado em 13/06/2007, possui como objetivo social a administração e participação em capitais de outras empresas, aquisição de ativos, exceto financeiros, bens móveis, imóveis e valores mobiliários. Possui como acionista presidente THIAGO ALVES FERREIRA E SOUSA DE JESUS (THIAGO) - CPF 055.859.926-51 e como acionista e também presidente VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA (VIVIANE) - CPF 789.577.706-82. THIAGO e VIVIANE são, respectivamente, filho e irmã de JUVENIL.

Os acionistas dirigentes da KORONUS promovem alteração contratual que transfere a presidência da empresa para Thiago. Esta alteração possui data de 26/10/2006, porém foi registrada na JUCEMG somente em 29/02/2007 (às fls. 220 a 223). Promovem outra alteração contratual, também datada de 26/10/2006, cujo ex-presidente JUVENIL retira-se da KORONUS ao doar 216 ações para Átila Sousa Nicoli e 2.159.760 ações para o filho THIAGO. Assim, THIAGO passa a ser acionista majoritário com 99,988049%. Também neste ato mudam a denominação social da KORONUS Empreendimentos S/A para EUFRATES EMPREENDIMENTOS S/A. Esta alteração contratual foi registrada na JUCEMG somente em 20/03/2007, cinco meses após a data fixada na mesma (às fls. 224 a 236) e logo após a deflagração da Operação Castelhana em 23/11/2006, o que pode indicar que a alteração contratual foi feita após esta Operação e inserida data anterior à mesma.

Portanto, JUVENIL não mais aparece como sócio da KORONUS e sua denominação social foi alterada para EUFRATES. Os dirigentes aparentemente procuram, assim, dificultar o rastreamento de seus bens pelo judiciário, que teve denúncia pelo MPF em 29/11/2007 e, em 18/12/2007 o Juiz Substituto da 4ª Vara - SJMG, Alexandre Buck Medrado Sampaio, determinou o seqüestro dos bens da empresa KORONUS.

Seguem trechos da Decisão do Juiz Substituto da 4ª Vara - SJMG Alexandre (...) - Processo n.º 2007.38.00.032208-70 (às fls. 038 a 059), que relaciona as empresas que tiveram seus bens, valores e direitos seqüestrados, incluída nestas a KORONUS:

'Não se pretende a constrição de patrimônio regularmente construído, entretanto, não havendo como os órgãos de persecução estabelecerem desde logo a distinção acima referida, incumbirá ao investigado fazê-la, quando então os bens licitamente adquiridos serão liberados.

Assim a sistemática adotada pela lei visa tão-somente impedir que as dificuldades inerentes a tarefa de separar do patrimônio dos investigados, bens de origem lícita e ilícita — dificuldades estas incomparavelmente maiores para os órgãos de persecução penal que para o próprio investigado — se erijam como óbice intransponível à eficácia da medida assecuratória.

Neste termos, defiro o pedido de seqüestro de bens, valores e direitos pertencentes às pessoas jurídicas (...) Koronus Empreendimentos S/A, CNPJ n.º 05.047.066/0001-71. mediante..."

Em consulta aos sistemas da RFB verificamos que a fiscalizada apresentou declaração de imposto de renda pessoa jurídica com opção de tributação pelo Lucro Real para os anos calendário de 2004 e 2005. para o ano-calendário 2006, apresentou DIPJ pelo lucro presumido, declarou receita zero e não efetuou nenhum recolhimento (nem declarou em DCTF) com o código 2089. Em 27/03/2009, apresentou Declaração simplificada da pessoa Jurídica para o ano-calendário 2008 com declaração de inatividade para o período 01/01/2008 a 31/12/2008.

A análise da movimentação financeira da empresa, no período 2004 a 2006, mostra incompatibilidade entre a receita declarada nas DIPJ (todas zeradas) e a movimentação financeira declarada pelos bancos Bradesco S/A e Unibanco S/A, como mostra o quadro abaixo:

ANO-CALENDÁRIO	RECEITA DECLARADA NA DIPJ	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
2004	0,00	253.430,41
2005	0,00	536.242,84
2006	0,00	1.181.459,47

Com base nas informações acima, verificamos que o presente procedimento se fez necessário tendo em vista o indício de movimentação financeira incompatível. Em 21/05/2009, foi aberto o procedimento fiscal conforme Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0-6.1.01.00-2009.00998-1.

2- CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FATOS CONSTATADOS.

2.1- Dos Procedimentos Fiscais

(...)

Diante disso, considerando que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço cadastral informado à RFB, foi afixado o Edital SEFIS/DRF/BHE 32/209 em 27/05/2009, para dar ciência ao contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 25/05/2009, (às fls. 239 a 239). O sujeito passivo foi considerado intimado após 15 dias das afixação desse edital, em dia útil, ou seja, 15/06/2009.

Encaminhamos, ainda, o termo de início do Procedimento Fiscal e cópia do Mandado de Procedimento Fiscal, via postal, por aviso de Recebimento (AR), aos acionistas presidentes da empresa THIAGO e VIVIANE (às fls. 240 a 242). O acionista presidente THIAGO tomou ciência em 19/06/2009; a acionista presidente

VIVIANE tomou ciência em 17/06/2009, conforme assinatura dos avisos de Recebimento - AR (às fls. 243 a 244).

Em atendimento, VIVIANE informou em 07/07/2009 (às fls. 245 A 246):

"Ocorre que a ora petionária possuiu uma quantidade irrisória de cotas da referida sociedade (...) e não tem nenhum conhecimento de suas operações, nem detém elementos e informações necessárias para prestar esclarecimentos a esta ilustrada fiscalização.

O sócio majoritário, que detém quase a totalidade das cotas, é o Sr. Iliago Alves Ferreira e Souza de Jesus, domiciliado na Rua Zacarias de Góis. 88/231. Bairro Campo Belo. São Paulo/SP. e é o único sócio que detém as informações e documentos necessários para prestar esclarecimentos e acompanhar a fiscalização. "

Em 13/07/2009, a fiscalizada, representada pelo acionista presidente THIAGO, apresenta alguns documentos requeridos no Termo de Início do procedimento fiscal e procura esclarecer por escrito, os itens 5, 9, 10 e 14 desse Termo, dentre outros, relacionados a seguir:

Comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, tais como cheques nominais depositados em conta-corrente bancária da empresa, transferências eletrônicas, ordens de pagamento bancárias, etc. a origem e a efetiva entrega dos numerários supridos à empresa a título de integralização de capital durante o período de 01/01/2004 a 31/12/2006;

(...)

9. Apresentar extratos bancários, em papel e em meio digital, de conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pela empresa junto a Instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006

10. Com relação à movimentação financeira efetuada nas seguintes Instituições financeiras:

Nome do banco	CNPJ	2004	2005	2006
Unibanco S/A	33.700.394/0001-40	1.425,20	2.544,63	190.373,47
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	252.005,21	533.698,21	991.086,00

10.1. Apresentar extratos bancários, em papel e em meio digital, que deram origem à movimentação financeira;

10.2. Apresentar dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

10.3. Apresentar instrumento de procuração que outorga poderes para terceiros movimentar a conta corrente, se for o caso;

10.4. Apresentar cópia do cartão de assinaturas;

10.5. Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e Idônea, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias;

(...)

14. Livros Diário, Razão, ou o livro Caixa, dos anos calendário 2004 a 2006;

15. Apresentar todos os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis e os livros auxiliares da escrituração, relativos ao período 01/01/2004 a 31/12/2006";

Quanto ao item 5, informa que: " já notificou a Instituição Financeira Bradesco e o Unibanco. no CNPJ indicado por esta fiscalização, onde possuía conta corrente, para que as mesmas forneçam a documentação solicitada". Utiliza-se desta alegação para não apresentar os documentos/esclarecimentos dos 9, 10 e 15.

Quanto ao item H.alega que "no dia 23/11/2006. por ter sua sede á época em um prédio na Av. Mário Werneck 2590 que abrigava algumas empresas alvo de um a operação da Polícia Federal, teve toda a sua documentação contábil apreendida sem justa causa e sequer relacionada do maneira pormenorizada, nem tampouco devolvida, razão pela qual não tem como trazer neste momento os livros solicitados. "

Porém, para esta alegação, não juntou nesta data nenhuma comprovação de que teve toda sua documentação apreendida. Informou ainda que nunca emitiu nota fiscal e que:

"item 17 - Informa que a empresa está inoperante, mas não está baixada. Informa qt/r < > endereço constante no Contrato Social não é o atual. A empresa não está operando e nem precisaria de um endereço.

Item 18 - Fica estabelecido que o represem ante legal THIAGO ALVES FERREIRA E SOUSA DE JESUS (THIAGO) - CPF 005,859.926-51. residente e domiciliado à Rua Zacarias de Góis. 88L ap. 231. Campo Belo. São Paulo - SP. CEP 04610.001. irá acompanhar os trabalhos e as solicitações da fiscalização. Pode ser encontrado no telefone (11) 3804-8263. "

Por fim, requer dilação do prazo por 60 (sessenta) dias. A fiscalização concedeu prorrogação do prazo para até o dia 14/08/2009 (às fls. 247 a 250).

Em 13/08/2009, em atendimento ao Termo de Início do procedimento Fiscal, a fiscalizada apresenta-se com endereço à Rua Zacarias de Góis, 881, ap. 231, Campo Belo - São Paulo-SP (mesmo endereço do acionista presidente THIAGO) e informou que o Banco Bradesco e o Unibanco se negaram a fornecer os documentos bancários de forma amigável (às fls. 251 a 252). A partir deste momento a empresa passa a juntar diversos requerimentos e justificativas para não apresentar a documentação bancária, como mostra o item 2.4 desse Termo de Verificação fiscal, que subsidia e justifica a Requisição da Movimentação Financeira - RMF.

Em 19/08/2009, THIAGO requer a juntada das cópias das ações de exibição de documentos que passa a mover em face de UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A (às fls. 253 a 259). Nesta data a fiscalizada é reintimada a apresentar elementos e esclarecimentos constantes do Termo de Início de Procedimento Fiscal (às fls. 260 a 261).

Em 26/08/2009, THIAGO apresenta certidões de imóveis rurais (ás fls. 262 a 272) e alega por escrito que: "i\n que tange aos aumentos de capital e integralização nas empresas foram feitas pelo cx-cotista Juvenil Alves Ferreira Filho, que segundo diz tinha sobeja renda para comprovar as integralizações". Porém, não apresenta nenhuma documentação que comprova tal afirmação.

(...)

Em 14/10/2009, THIAGO anexa cópia da Declaração do imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF de Juvenil do ano calendário 2006, juntamente com

sua retificadora, datada de 30/08/2009 (ás fls. 2765 a 289). Novamente alega que os aumentos de capital e integralização foram feitas pelo ex-cotista JUVENIL. Contudo, a DIRPF do ano calendário de 2006 não consegue comprovar as entradas de recursos na empresa. Há que se comprovar com documentação coincidente em datas e valores. Como se não bastasse, esta DIRPF não pode fazer prova para o ano calendário de 2004, nem tampouco para o ano calendário de 2005.

Nesta data, a fiscalizada é reintimada a apresentar elementos e esclarecimentos constantes do Termo de início de Procedimento Fiscal (ás fls. 290 a 291).

2.2-Extensão da Quebra de Sigilo das investigações à RFB

Para fins de subsidiar eventual instauração de ações fiscais ou ainda instruir ações já instauradas, o MM Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal, Seção Judiciária da Minas Gerais, na decisão proferida no processo n.º 2007.38.00.032208-70, determinou a extensão da quebra do sigilo das investigações à Receita Federal do Brasil - RFB, autorizando o aproveitamento pela autoridade fiscal das provas colhidas judicialmente, pertinentes à fiscalização para efeito de constituição de crédito tributário.

Desse modo, o MM Juiz determinou a intimação do Superintendente da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais para designar equipe para analisar os autos relativos às quebras de sigilo telefônico, bancário, informático e telemático, bem como os malotes derivados das apreensões realizadas e acauteladas na secretaria da 4ª Vara Federal.

Assim, através do Ofício n.º 114/2008/DRF/BHE/Sefis foram designados os auditores Fiscais (...) para a realização os trabalhos.

Diante disso, a equipe de Auditores Fiscais procedeu à abertura dos malotes, efetuaram o exame dos documentos e extraíram cópias reprográficas dos mesmos e, em seguida foram recolocados no interior do malote no mesmo estado em que se encontravam, o qual, após a devida conferência efetuada pelos servidores do Ministério Público Federal, foram novamente lacrados e entregues aos referidos servidores.

(...) Face ao exposto, após minuciosa análise e conferências foram encontrados os seguintes documentos relativos à Eufrates Empreendimentos S/A:

ANEXO I. Cópias de Atos Societários (fls. 349 a 424);

ANEXO 2. Cópia de recibo de entrega de DIPJ e de Balanço Patrimonial e DRE (fls. 425 a 428);

ANEXO 3. Teimo de Intimação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, de 07/11/2005 (fts. 429 a 432);

ANEXO 4. Cópia de Documentos que tratam de resumo de integralização na empresa (fls. 433 a 437);

ANEXO 5. Fragmentos de extratos bancários (fls. 438 a 455);

ANEXO 6. Cópias de comprovantes de depósitos (fls. 456 a 459)

2.3 - Integralizações de Capital pela fiscalizada

As informações a seguir referem-se às integralizações de capital nas empresas KORONUS EMPREENDIMENTOS S/A (atual EUFRATES - fiscalizada) e BADINI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (atual EPHEBUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), com a utilização do imóvel

situado à Rua Marechal Bitencourt, n.º 63, apartamento 501, Bairro Gutierrez, CEP 30430.200, Belo Horizonte - MG. na época em construção pela CONSTRUTORA CASTOR LTDA.

Em 13/11/2003, JUVENIL, representando a empresa KORONUS, celebra contrato de incorporação e construção por administração com a CONSTRUTORA CASTOR; nessa data celebra contrato particular de promessa de cessão de direitos de fração ideal de terreno com essa construtora (às fls. 460 a 463).

Em 10/05/2004, JUVENIL aumenta seu capital na KORONUS em R\$ 1.600.000,00 através de parcelas mensais de R\$ 50.000,00 a serem integralizadas até 31/12/2006. Já no início de 2004 KORONUS inicia os pagamentos mensais à CASTOR no valor de R\$ 39.387,17 (às fls. 144 a 160).

Em 14/07/2005, KORONUS, representada pelos acionistas JUVENIL e VIVIANE, constituem a "Sociedade Simples Limitada" BADINI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA juntamente com THIAGO. O Capital social contém, entre outras, 1.078.000 quotas de valor R\$ 1.078.000,00, em direitos havidos da construção do Edifício Citta Giardino, fração ideal de 0,45696, fração esta correspondente à construção do apartamento n.º 501 citado acima. Em 21/09/2005 foi confeccionado contrato particular de cessão de direitos e obrigações entre KORONUS (cedente) e BADINI (cessionária), com interveniência da CONSTRUTORA CASTOR (às fls. 464 a 470).

Assim, fica transferida para BADINI a fração ideal correspondente à construção do apartamento n.º 501 que estava em nome da KORONUS, sendo esta a principal acionista da primeira (99,9519%). Após a deflagração da Operação Castelhana em 23/11/2006, ocorreram várias alterações contratuais nas fiscalizadas BADINI e KORONUS, com o intuito de desvincular das mesmas os envolvidos na operação.

2.4 - Requisição de Movimentação Financeira - RMF

Considerando que somente uma pequena parte da movimentação financeira encontrava-se entre os documentos apreendidos na ocasião da "Operação Castelhana (às fls. 438 a 455), e que é estritamente necessária a movimentação financeira completa, a fiscalização intimou a empresa a apresentá-la no Termo de Início do procedimento Fiscal. O item 5 desse Termo intima a contribuinte a:

"5. Comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, tais como cheques nominais depositados em conta corrente bancária da empresa, transferências eletrônicas, ordens de pagamento bancárias, etc. a origem e a efetiva entrega dos numerários supridos à empresa a título de integralização de capital durante o período de 01/01/2004 a 31/12/2006".

Em 13/07/2009, THIAGO apresentou resposta a alguns itens do Termo de Início do Procedimento Fiscal e apresentou alguns documentos, além de solicitar dilação do prazo para obtenção da documentação faltante. A fiscalização atendeu à solicitação e concedeu prazo até 14/08/2009.

Quanto ao item 5, alegou que: "já notificou a instituição financeira Bradesco e o Unibanco. no CiXPJ indicado por esta fiscalização, onde possuía conta corrente, para que as mesmas forneçam a documentação solicitada." Utiliza-se da alegação acima para não apresentar os documentos/esclarecimentos dos itens 9, 10 e 15.

Porém, estas notificações aos bancos Unibanco e Bradesco trazem tão-somente os números de recibo 11.556.584 e 11.556.596, do Centro de Estudos e

Distribuição de Títulos e Documentos - CDT, e datados de 13/07/2009. A fiscalizada aparece como "Apresentado" e como "Destinatários" aparecem os bancos Bradesco e Unibanco. Não consta nestas notificações o que está sendo solicitado extrajudicialmente aos bancos e até o momento não apresentou esta documentação.

Em 13/08/2009 THIAGO apresenta carta que afirma que: "o Banco Bradesco e o Unibanco se negaram a fornecer os documentos de forma amigável". Alega ainda que "Até a presente data os bancos estão silentes". Esta alegação diverge da primeira, já que afirmou que os bancos se negaram a apresentar.

Em 19/08/2009, THIAGO apresenta carta requerendo a juntada das cópias das ações de exibição de documentos que passa a mover em face de Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A, com número 002409667589-7 e 002409667536-8, respectivamente na Comarca de Belo Horizonte - MG. Nesta data THIAGO assina o Termo de Reintimação Fiscal para apresentar os dados relativos às movimentações bancárias da fiscalizada, entre outros.

Em 26/08/2009, THIAGO reitera que ingressou com ação judicial de exibição de documentos e anexa a tela das últimas movimentações dos processos.

(...)

Comparece à Receita Federal em 14/10/2009 para apresentar nova tela de andamento processual das ações citadas acima. Oportunamente, tendo em vista que o representante legal da empresa THIAGO não apresentou documentos que comprovassem que entrou em contato com os Bancos Bradesco, além de documentos que mostravam a negativa destes em apresentar a documentação, THIAGO assina em 14/10/2009 novo Termo de Reintimação Fiscal para apresentação dos documentos acima requeridos. Neste Termo foi intimado a apresentar o pedido original aos bancos, original da negativa inicial destes e original da negativa após notificação extrajudicial, de acordo com o que alegou o contribuinte.

Em 21/10/2009 THIAGO comparece à Receita Federal para protocolar resposta ao Termo de Reintimação Fiscal de 14/10/2009, juntamente com a contestação do Banco Bradesco, datada de 24/09/2009, a impugnação a esta contestação impetrada pela fiscalizada, e cópia dos resumos dos andamentos processuais dos processos contra os dois Bancos mencionados nesta Requisição. Procura justificar a não comprovação do pedido aos Bancos e a negativa desses ao afirmar que:

"O Banco Bradesco e o Unibanco não fornecem cópia para os clientes dos pedidos internos, e nem sequer permitem ao cliente fazer o pedido de documentos que não disponibilizam. Dessa maneira fica impossível obter qualquer documento que comprove a negativa do banco. Em relação à notificação extrajudicial, a prova da negativa é ainda mais complicada porque é um instrumento que tenta obter o desejado sem a tutela judicial, sendo faculdade da requerida respondê-la ou não (...) nesta petição inicial foi afirmado pela fiscalizada que foi tentado obter os documentos de forma amigável na agência de relacionamento e através de notificação extrajudicial. O Banco não negou este fato, portanto teve precluso o seu direito de fazê-lo. "

Já o Banco Bradesco refuta a ação cautelar impetrada pela fiscalizada ao afirmar (às fls. 295 a 301):

"A ação cautelar para exibição de documentos é medida de cunho satisfativo, que não pode mais subsistir ante a expressa (disposição) contida no artigo 273 do Código de Processo Civil. (...)

A cautelar deve preservar o objetivo do processo principal e não buscar o direito matéria por meio dela.

Assim, a pretensão da Autora somente poderia ser buscada por meio de procedimento ordinatório, com pedido de antecipação da tutela, o que demonstra sua falta de interesse de agir. (...)

Ademais, a utilização do processo cautelar no presente caso configura violação ao princípio da economia processual, eis que impõe às partes e ao judiciário dois processos conseqüentemente, maiores custos e maior tempo, ao passo que, já previsto pelo legislador uma via mais adequada e célere para a obtenção do provimento pretendido pela autora. "

Ressaltamos que a fiscalização, durante o período do procedimento fiscal, sempre aguardou a apresentação pela empresa da documentação necessária para providenciar a execução dos trabalhos de auditoria, procurando proporcionar ao contribuinte o período necessário para atender à intimação. Os argumentos inicialmente apresentados pela fiscalizada, da impossibilidade de apresentar a documentação devido à negativa dos bancos, inclusive com ação judicial de exibição de documentos, levaram-nos a aguardar o desenrolar da lide, que ainda não ocorreu e tudo indica que continuará por extenso período.

Entretanto, o desenrolar dos fatos acontecidos durante estas ações de exibição de documentos, desencadeados unicamente pela fiscalizada, aliadas às contestações dos bancos e também às respostas do contribuinte aos termos de intimação e reintimação, levantam dúvidas sobre a real intenção deste quanto à apresentação da documentação. Ressaltamos ainda que o período fiscalizado corre o risco de ser abarcado pelo instituto da decadência e impedir a fiscalização de efetuar os lançamentos tributários, caso existam créditos tributários a serem constituídos. Assim, faz-se necessária a tomada de atitudes que acelerem o processo de conhecimento da movimentação financeira da fiscalizada.

O fato da negativa dos bancos em não apresentar a movimentação financeira de seu cliente causa estranheza, inclusive ao último, como mencionada na carta de 13/08/2009 e nas petições iniciais e judiciais. Causa maior estranheza a justificativa dada pela fiscalizada em 21/10/2009, para não apresentar documentos, pois poderia acertadamente protocolar por escrito pedido aos Bancos e, com base em negativa, também por escrito, ajuizar ação judicial com pedido de tutela antecipatória.

Quanto à contestação do Unibanco, o contribuinte alegou que não poderia apresentá-la por não ter acesso aos autos na data de sua resposta à intimação - 21/10/2009.

Por se tratar de ações judiciais que correm sem segredo de justiça, dirigimo-nos à Comarca de Belo Horizonte, especificamente às varas cíveis envolvidas 18a e 29a para visualização do conteúdo dos processos. Verificamos que o Unibanco alega, em sua contestação, que a fiscalizada não comprova a recusa da ré em fornecer a documentação pretendida à inicial:

"Nenhum direito é assegurado à autora, a justificar a presente ação, pois, não comprovada, efetivamente, em momento algum, a recusa da ré, em fornecer a documentação pretendida à inicial. (...)

Diante do exposto, conclui-se que deverá ser julgada improcedente a presente ação cautelar, no que toca ao pedido de exibição de documentos, em face da total ausência de provas quanto à negativa da ré. (...)"

Mais uma vez fica evidenciada a intenção de protelar a apresentação dos documentos presentes no TIFP e no Termo de Reintimação Fiscal. Concluímos que a fiscalizada está se negando a apresentar a sua movimentação financeira. Esta negativa não é formal, mas sim real, ao utilizar subterfúgios protelatórios, incluindo nestes os próprios meios judiciais. Constatamos, assim, com base nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 33. da Lei n.º 9.430, de 19%, o embaraço à fiscalização, tendo em vista que o contribuinte esteve protelando o fornecimento de informações sobre movimentação financeira própria.

"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

1 - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; "

Como se não bastasse esse forte argumento que pesa em favor da RMF, constatamos que o contribuinte efetuou significativa movimentação financeira, perfazendo a quantia de R\$1.971.132,72, superior em muito à renda declarada, conforme § 2o do artigo 3o do Decreto h.º 3.724/200P (Redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 30 de abril de 2007).

Assim, considerando que os fatos relatados acima demonstram enquadrar-se a situação nas hipóteses de indispensabilidade previstas nos incisos VII e XI do artigo 3º do Decreto n.º 3.724/2001 (Redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 30 de abril de 2007), foram emitidas as competentes Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF.

Em 25/11/2009 o Banco Bradesco envia à fiscalização os extratos bancários do contribuinte, o que possibilitou verificar em detalhe a sua movimentação financeira nesta instituição bancária. Com base nesses documentos, foi emitido em 30/11/2009 Termo de Intimação Fiscal para apresentação de documentos, para que a empresa esclarecesse, com apresentação de documentação, as retiradas e os depósitos bancários relacionados no presente Termo, que foi enviado pelos Correios com Aviso de Recebimento - AR para o endereço de THIAGO. à (...). THIAGO deu ciência ao termo em 01/12/2009.

3- CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Concluídas as verificações fiscais, foram lavrados os Autos de Infração com base nas irregularidades a seguir relatadas.

3.1 - OMISSÃO DE RECEITAS

3.1.1 - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Em 25/11/2009 o Banco Bradesco envia à fiscalização os extratos bancários do contribuinte, o que possibilitou verificar em detalhe a sua movimentação financeira nesta instituição bancária. Com base nesses documentos, foi emitido em 30/11/2009 Termo de Intimação Fiscal (às fls. 330 a 331), para apresentação de documentos, para que a empresa esclarecesse, com apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os depósitos bancários relacionados no presente Termo, que foi enviado pelos Correios com Aviso de Recebimento - AR para

o endereço de THIAGO, à (...). THIAGO deu ciência ao termo em 01/12/2009 (à fl. 332)

Através desse Termo a empresa foi intimada a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos, relativos aos depósitos bancários discriminados na tabela abaixo, que devem se materializar através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sob pena de presunção legal de omissão de receita:

DIA	VALOR	C/D	HISTÓRICO	DOCUMENTO	PRAZO DE APRESENTAÇÃO
29/03/2004	37.000,00	CRÉDITO	"Transf mma titularidade"	0000285429	5 (CINCO) DIAS ÚTEIS
29/03/2004	118.200,00	CRÉDITO	"Transf mma titularidade"	0000285429	5 (CINCO) DIAS ÚTEIS
09/08/2004	47.847,82	CRÉDITO	"Depósito em dinheiro"	0000471104	5 (CINCO) DIAS ÚTEIS
30/11/2004	48.000,00	CRÉDITO	"Depósito em cheque"	0000039100	5 (CINCO) DIAS ÚTEIS

Como a fiscalizada não apresentou os livros contábeis, exigidos no Termo de Início de procedimento Fiscal, não havia como verificarmos se estes depósitos foram devidamente contabilizados.

Os dois créditos intitulados "Transf mma titularidade", datados de 29/03/2009, de valores de R\$ 37.000,00 e R\$ 118.200,00, sugerem transferências entre contas de mesma titularidade. Porém, não há débitos relacionados a esses na outra conta da empresa, no Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A (Agência 7334. Conta 131484-4). Como não foram apresentadas outras contas bancárias em nome da empresa, esses créditos deveriam ser devidamente comprovados pela fiscalizada.

Em 03/12/2009 a fiscalização recebe carta enviada pelo acionista presidente THIAGO com cópia de Andamento Processual no TJMG do processo 002409667536-8 e Acompanhamento Processual no STF da Pet/4716 -petição, além de prestar esclarecimentos (às fls. 333 a 336). Porém, devemos ressaltar que esta não é a resposta ao Termo citado no parágrafo anterior, pois foi postada por THIAGO em 30/11/2009, mesmo dia do envio do Termo de Intimação Fiscal datado de 30/11/2009 e um dia antes de sua ciência (01/12/2009).

De acordo com essa carta enviada em 03/12/2009, THIAGO reitera que toda sua documentação foi levada pela Polícia Federal em 23/11/2006, motivo pelo qual ainda não conseguiu atender a todas as solicitações desta fiscalização. Mais uma vez o contribuinte não apresenta nenhuma comprovação que a mesma foi apreendida.

Ressaltamos que a insistência do contribuinte em afirmar que toda a sua documentação foi apreendida, sem apresentar comprovação, não tem o condão de transformar tal afirmação em verdade absoluta.

Finalmente, ainda segundo a referida carta, THIAGO, informa que:

"Contratou uma contadora (...) para acompanhar este Procedimento Fiscal, "exceto para receber intimações, que devem ser enviadas para o endereço do responsável tributário.

Sr. Thiago Alves Ferreira e Sousa de Jesus, rua José da Silva Ribeiro. 76/23. Viola Andrade, São Paulo/SP, CEP 05726.130. (...)

Por derradeiro informa que a movimentação econômica foi de integração de capitais não tendo nenhum fato impositivo de exações tributárias pendentes. "

Apesar de a fiscalizada alegar que teve toda a sua documentação contábil apreendida, razão pela qual não tem como trazer neste momento os livros

solicitados, afirma que a movimentação econômica foi de integralização de capital. O contribuinte utiliza-se de mesmo procedimento - persistir na afirmação até que se transforme em verdade absoluta - ao afirmar que a movimentação econômica foi de integralização de capital. Há que se comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores que os recursos aportados na conta bancária da empresa tiveram origem no patrimônio do ex-acionista, como quer e alega a fiscalizada, sem apresentar nenhuma prova.

Em 10/12/2009 a fiscalização recebe carta de THIAGO, encaminhada em 09/12/2009, em resposta ao Termo de 30/11/2009 e mais uma vez o contribuinte volta a alegar que "todos os depósitos foram feitos por JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO". Não apresenta nenhuma documentação que comprove tal alegação e também afirma que "os depósitos em dinheiro estão todos identificados como originários do ex-sócio, conquanto nesses valores a identificação é exigida". Os comprovantes de depósitos apreendidos na Operação Castelhana e constantes do Termo de Intimação Fiscal de 30/11/2009, apresentam como depositante e Favorecido (às fls. 456 a 459):

"FAVORECIDO: KORONUS EMPREENDIMENTOS 3/A
AGÊNCIA: 2854-1 CONTA: 0003932-2 DEPOSITANTE: O PRÓPRIO
FAVORECIDO"

Os depósitos contradizem a afirmação da fiscalizada, pois não aparece como depositante o "ex-sócio" JUVENIL e sim, o próprio favorecido, ou seja EUFRATES EMPREENDIMENTOS S/A (KORONUS).

Em 11/12/2009, a fiscalização recebe nova carta do contribuinte, que vem informar sobre o andamento dos processos de exibição de documentos e apresenta cópia dos extratos bancários do Banco Bradesco (às fls. 341 a 348).

Mais uma vez o contribuinte volta a alegar que "As entradas a título de integralização estão demonstradas (...)". Não apresentou e não apresenta nenhuma documentação que comprove tal alegação, e sua repetição não vai transformá-la em verdade. Os comprovantes de depósito citados acima vem inclusive contradizer a fiscalizada. Logo, a fiscalização mantém sua convicção que os valores depositados na conta bancária da empresa, no ano calendário de 2004, não possuem relação com a integralização de capital.

Logo, caracteriza-se como omissão de receita, os valores creditados em conta corrente mantida junto a instituições financeiras, para os quais a fiscalizada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme disposto no art. 287 do RIR/99 - Decreto 3.000/99.

3.1.2- Tributação Decorrente

As infrações cometidas pela fiscalizada, descritas no item 3.1.1., foram também consideradas para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/Pasep. (...)"

Pois bem, contextualizada então a controvérsia, cumpre de antemão, aclarar e ratificar que a infração detectada que foi objeto de lançamento de ofício, que aliás está adequadamente circunstanciada no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal, diz respeito à presunção legal de omissão de receitas, decorrente da constatação de créditos, consubstanciados em depósitos bancários de origem não comprovada, presunção esta que tem por base legal o disposto no Art. 287, do RIR de

1999 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42); e eis seu § 1.º, (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, § 1.º); bem como no art. 288 do mesmo Regulamento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24), que prelecionam:

"Depósitos Bancários

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42).

§ - O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42, § 1.º). " (...)

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24). "

Conforme se infere da circunstanciação e dos elementos coligidos aos autos pela fiscalização, a contribuinte fiscalizada foi reiteradamente intimada a prestar esclarecimentos e a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse, a origem dos quatro depósitos referidos, identificados com base no exame do extrato bancário da conta corrente bancária n.º 3.932-2, movimentada no Banco Bradesco S/A (Agência 2854-1). Diante da alegação, desprovida de documentação comprobatória de que os recursos eram originários de integralização de capital por parte de ex-sócio, a contribuinte fiscalizada foi então intimada, a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos, relativos aos depósitos bancários, que deveria se materializar por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sob pena de presunção legal de omissão de receita.

Desses quatro créditos em conta corrente bancária não comprovados, dois deles, quais sejam os valores de R\$ 37.000,00 e R\$ 118.200,00, datados de 29/03/2004, constam no extrato bancário do Banco Bradesco com o histórico de "*Transf. para titularidade*".

Ora, levando em conta que referido histórico denota a ocorrência de transferência de uma conta corrente bancária para outra de um mesmo titular, em que pese não haver débitos relacionados a esses valores na outra conta da empresa, no Unibanco (Agência 7334, Conta 131484-4), além de que não foram apresentadas outras contas bancárias em nome da empresa, em relação a esses dois créditos em conta bancária seria imprescindível o esclarecimento formal acompanhada da comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, de sua origem efetiva.

Ademais disso, se fosse o caso, e não é, afigura-se autêntico despautério que esses dois créditos antecedentes, datados de 29/03/2004, se referissem ao aumento de capital deliberado em AGE que somente viria a ser efetuada em 10/05/2004, ou seja, posteriormente.

Consigne-se, que não é o caso de integralização com adiantamento para aumento de capital, ainda que se pudesse, e não é possível, atribuir a origem dos créditos ao alegado sócio, haja vista que de acordo com estipulado na AGE, à fl. 505 dos autos, o aumento seria integralizado daí em diante pelo sócio em parcelas mensais no valor de R\$ 50.000,00, até 31/12/2006, tendo início a integralização a partir do registro da Ata, na JUCEMG, o que ocorreu em 09/09/2004 (fl. 507).

Quanto aos outros dois créditos em conta corrente bancária não comprovados, quais sejam os valores de R\$ 47.847,82, datado de 09/08/2004 e de R\$ 48.000,00, datado de 30/11/2004, constam no extrato bancário do Banco Bradesco com o histórico de "Depósito em dinheiro" e "Depósito em cheque" respectivamente, demandando também comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

De qualquer forma, o primeiro deles, ocorrido em 09/08/2004, antecede a data do registro da Ata, tornando-se com ela incompatível. Além disso, o valor individual de ambos discrepa do valor estabelecido na Ata quanto às prestações mensais de integralização do aumento de capital, que foram estipuladas em R\$ 50.000,00, cada uma.

A defendente, quer durante a fase de desenvolvimento do procedimento fiscal, quer agora na fase impugnatória, apega-se ao argumento de que, não obstante os créditos digam respeito à integralização de capital efetuada pelo acionista que menciona, estaria impossibilitada de apresentar documentação, em face de toda sua documentação ter sido apreendida pela Polícia Federal em 23/11/2006.

Ora, tal tese de defesa da defendente revela que ela, ao invés de se ocupar em comprovar a efetiva origem e a que título o numerário, correspondente aos créditos respectivos teria sido auferido, ocupa-se tão-somente com outras considerações laterais, além de tudo incomprovadas.

A propósito, antes de adentrar mais detidamente a apreciação do escopo dessa tese de defesa a que se apega a defendente, mister se faz situar a matéria corporificada no feito que atina, isso sim, cumpre repisar, sobre presunção legal de omissão de receitas, em face da falta de comprovação da origem de créditos em conta corrente bancária.

Colhe-se, pois, o seguinte excerto do magistério do tributarista Luiz Henrique Barros Arruda, in "Manual de Processo Administrativo Fiscal, Resenha Tributária, RJ, 1993, págs. 32, 33 e 34:

"A propósito de presunção, valemo-nos do magistério de Gilberto de Vlhôa Canto (Presunções no Direito Tributário - Resenha Tributária - SP — 1991 - pág. 3 e 4), que assim leciona:

n2.2. na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais em virtude de uma lei de frequência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho....

2.3. As presunções podem ser, segundo a sua origem, a) simples ou comuns, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que originariamente acontece, ou b) ou de direito quando estabelecidas na lei....

Em adição, pontifica José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoa s Jurídicas - JUSTÈC - RJ - 1979 - pág. 806):

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova, invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso"

Eis que na hipótese dos presentes autos estamos no âmbito da presunção legal, entendida esta como sendo as consequências que a lei tira de um fato conhecido para provar um fato oculto.

O fato conhecido e provado são os créditos em conta corrente bancária referenciados, cuja origem não foi comprovada. As consequências que a lei tira desse fato real conhecido é a presunção de omissão de receitas, passível de lançamento de ofício, ainda que ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Não obstante no caso em comento se tratar de uma presunção relativa ou *júris tantum*, que é aquela estabelecida na lei mas que admite prova em contrário, não se pode olvidar que, instada a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a escrituração, as operações, a efetividade da entrega, etc, a defendente não logrou fazê-lo, seja durante a ação fiscal, seja na impugnação em apreço.

Por relevante, vale recorrer também ao ensinamento do eminente De Plácido e Silva, que preleciona que: "Presunção: (...) é o vocábulo empregado na terminologia jurídica para exprimir a dedução, a conclusão ou a consequência, que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso. A presunção, pois, faz a prova e dá a certeza do que não estava mostrado nem se via como certo, pela ilação tirada de outro fato que é certo, verdadeiro e já se mostra, portanto, suficientemente provado. "

Por seu turno, segundo Alfredo Augusto Becker "Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido, cuja existência é provável".

O renomado Paulo Celso B. Bonilha, in "Da Prova no Direito Administrativo Tributário", Editora Dialética, 2a ed., 1997, pág. 106, ensina que: "75". As provas indiretas -indícios e presunções — podem ser instrumentos coadjuvantes do convencimento da autoridade julgadora quando da apreciação do conjunto probatório do processo administrativo tributário. As presunções lesais ou absolutas independem de prova, assim como a ficção jurídica. As presunções relativas admitem prova em contrário. As presunções simples devem reunir requisitos de absoluta lógica, coerência e certeza para lastrear a conclusão da prova da ocorrência do fato gerador de tributo. " (grifo nosso)

Em que pese a defendente embrenhar-se na discussão acerca da suposta impossibilidade de apresentação dos documentos, não se pode descurar que a autuação insere-se no âmbito da presunção legal de omissão de receitas, tendo a fiscalização inferido o acontecimento a partir do nexos causal lógico que liga os fatos que exurgem em decorrência da proficiente auditoria procedida, e que então, competia à autuada, para elidi-lo, provar a improcedência da presunção, aspecto de que ela não cuidou eficazmente em nenhum momento da fase procedimental nem agora na fase impugnatória.

Ora, conforme já mencionado, em se tratando de presunção legal, basta ao fisco se deparar com a representação dos negócios de créditos em conta corrente bancária, cuja origem não é comprovada eficazmente pela contribuinte fiscalizada, que é a situação descrita na lei (art. 287 do RIR de 1999), para que se veja obrigado a efetuar o lançamento, competindo à contribuinte a prova em contrário.

A teor dos arts. 287, § 1º e 288, do RIR de 1999, dispositivos legais precípuos do fundamento da infração em tela, é justamente a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos valores creditados em conta de depósito ou de investimento junto a instituição financeira, que autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção. Ou seja, é caso de inversão do ônus da prova.

O ônus da prova, evidentemente é da empresa, mormente no caso vertente, em que se trata de créditos auferidos em conta corrente bancária de titularidade da empresa, tendo ela inteira responsabilidade quanto à observância estrita da legislação comercial e fiscal em relação à formalização e registro dos negócios, especificamente, quanto à necessidade de escriturar todas as operações realizadas, e precipuamente, bem documentar e comprovar a lisura, especialmente quando intimado regularmente pela fiscalização a fazê-lo.

Todas as argumentações da defendente, assim como a apresentação da "Ata da Assembleia Geral Extraordinária que corresponderia a disposição para o aumento de capital social", não ilidem a tipificação da infração, nem abalam a substância e objetividade corporificada pelo conjunto probatório coligido pela fiscalização, representado pelos extratos' -bancários que corroboram a ocorrência do fato previsto na norma.

Não se pode descurar que foram ofertadas, reiteradamente, inúmeras oportunidades a contribuinte quando solicitada a comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos à empresa pelos sócios, como segue:

(...)

Ora, nesse caso, a comprovação está a cargo da contribuinte, por expressa disposição legal contida nos artigos supra transcritos do RIR de 1999. No entanto, no lugar de efetuar a simples prova requerida quanto à natureza e aos documentos representativos do ingresso dos recursos supridos e de sua origem, a contribuinte continua a não fazê-lo, apegando-se à ratificação de argumentos insubsistentes.

A comprovação da origem e da efetiva entrega deve ser detalhada. Deve ficar claro que o numerário teve origem externa à empresa e deve ser provada qual esta origem.

Em relação à origem, também não bastaria, se fosse o caso dos presentes autos, e não é, a prova de que o sócio é que efetuou aludidos depósitos. Deve também ser comprovado de onde o sócio obteve o numerário. A efetiva entrega deve ser comprovada com recibos ou comprovantes de depósitos da empresa.

De fato, caso o dinheiro tenha tido origem na própria empresa, que repassou parte da receita omitida para o sócio, esse poderá depois devolvê-lo à empresa. Por isso, apenas a prova de que o sócio tinha capacidade financeira para suportar os suprimentos também é insuficiente.

Diante de tudo quanto até aqui foi exposto, refulge, de forma insofismável, que não foi devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos dos créditos identificados em conta corrente bancária, devendo os mesmos ser tributados como receitas omitidas da própria empresa, mesmo porque débil o quadro probatório apresentado pela defendente.

Diante da constatação no mundo factual de infração capitulada como presunção legal *júris tantum*, em que o ônus probante transfere-se da autoridade fiscal para a contribuinte, e esta não conseguiu apresentar provas hábeis e irrefutáveis para elidir o feito, deve ser mantida a tributação.

Ainda que assim não fosse, afiguram-se também insubsistentes as alegações da defendente de impossibilidade de apresentação da documentação comprobatória dos depósitos bancários em referência, em função de sua suposta apreensão pela Polícia Federal no escopo da "Operação Castelhana".

Ora, no Termo de Verificação Fiscal, ao circunstanciar a extensão da quebra do sigilo das investigações à Receita Federal, a fiscalização minudenciou que: "o MM Juiz determinou a intimação do Superintendente da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais para designar equipe para analisar os autos relativos às quebras de sigilo telefônico, bancário, informático e telemático, bem como os malotes derivados das apreensões realizadas e acauteladas na secretaria da 4ª Vara Federal/ E também que "... a equipe de Auditores Fiscais procedeu á abertura dos malotes, efetuaram o exame dos documentos e extraíram cópias reprográficas dos mesmos e, em seguida foram recolocados no interior do malote no mesmo estado em que se encontravam, o qual, após a devida conferência efetuada pelos servidores do Ministério Público Federal, foram novamente lacrados e entregues aos referidos servidores.

Face ao exposto, após minuciosa análise e conferências foram encontrados os seguintes documentos relativos à Eufrates Empreendimentos S/A:

ANEXO 1. Cópias de Atos Societários (fls. 349 a 424):

ANEXO 2. Cópia de recibo de entrega de DIPJ e de Balanço Patrimonial e DRE (fls. 425 a 428):

ANEXO 3. Termo de Intimação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, de 07/11/2005 (fls. 429 a 432);

ANEXO 4. Cópia de Documentos que tratam de resumo de iniegralização na empresa (fls. 433 a 437);

ANEXO 5. Fragmentos de extratos bancários (às fls. 438 a 455):

ANEXO 6. Cópias de comprovantes de depósitos (fls. 456 a 459)

Pois bem, compulsando-se as aludidas "Cópias de comprovantes de depósitos ", às fls. 456 a 459, constata-se que nos malotes apreendidos a fiscalização encontrou e efetuou reprodução reprográfica de apenas 04 (quatro) recibos de depósito na conta corrente bancária da empresa, todos eles datados de 2006, nos valores de R\$ 52.500,00; R\$ 22.500,00; R\$ 30.000,00; R\$ 177.500,00. Os outros 02 (dois) recibos, de depósitos encontrados no malote apreendido e reproduzidos pela fiscalização, são de depósitos bancários em conta corrente de titularidade de Badini Participações e Investimentos. Portanto, nem sequer é factível cogitar que quaisquer documentos que reportassem àqueles requeridos pela fiscalização para efeito de comprovação da "origem dos recursos utilizados nessas operações ", estivessem no malote referenciado.

Adite-se, por relevante, que o recurso à via judicial que a fiscalizada optou por tomar, também se desvela inócuo, eis que quanto às ações de Exibição de Documentos n" 0024.09.667536-8 e 0024.09.667589-7, que a defendente propala ter intentado contra o Banco Bradesco S/A e contra o Unibanco S/A, respectivamente, é a seguinte a posição do "Andamento Processual", aferida na página do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na internet f YVWw.ti.mu.Eiov.br) :

a) Processo n" 002409667589-7

.Homologada transação em 18/02/2010";

(CPC - Art. 269. Haverá resolução de mérito:

III - quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei n" 5.925, de 1". 10.1973):

O vocábulo transigir, segundo o dicionário Aurélio- Eletrônico , tem a acepção de "Chegar a acordo; condescender, contemporizar. Compôr por transação ".

."Transitado em julgado em 19/03/2010";
."Baixa definitiva em 11/05/2010"; ."Recebimento pelo arquivo em 04/08/2010". b) Processo n" 002409667536-8
."Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial em 19/07/2010"

Consta expediente, datado de 26/05/2010, enviado para publicação de onde se infere:

No exame dos autos, verifica-se que o réu exibiu alguns dos documentos requeridos (fls. 46/153), entretanto, instada a se manifestar, a autora pugnou pela exibição de todos os documentos, pleiteados na inicial (fls. 155). Assim, determino a intimação do réu para em 05 dias, exibir os demais documentos, conforme descrito na inicial, quais sejam cartão de assinatura, cópia de contratos de toda natureza existente e cópia das procurações outorgadas, acaso tenham sido movimentadas por terceiros."

Ademais disso, a respeito desse processo judicial, para exibição de documentos pelo Unibanco, insta considerar que qualquer que fosse o resultado seria irrelevante, haja vista que os quatro valores objeto do lançamento litigado foram depositados na conta corrente bancária movimentada no Banco Bradesco S/A.

II. Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS. III. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.IV. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Conforme já mencionado, as exigências em tela são mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal que deu origem ao auto de infração relativo ao IRPJ, cujo lançamento foi julgado procedente. Portanto, em consequência, igual sorte devem colher estes lançamentos das exações decorrentes.

Averbe-se que para contestar os lançamentos decorrente do PIS, da CSLL e da Cofins, a contribuinte se vale das mesmas razões de discordância expendidas em relação ao lançamento do IRPJ.

Diante do exposto, levando em conta que as razões expendidas não logram infirmar as autuações, dada a íntima relação de causa e efeito e, considerando que se tratam de bases de cálculo originárias da infração que motivou o lançamento do IRPJ. aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, reputam-se, por conseguinte, procedentes os lançamentos do PIS, da CSLL e da Cofins.

Em face do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a nulidade e as demais preliminares suscitadas e no mérito em JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos do Relatório e Voto do Relator que passam a integrar o presente julgado, para MANTER, integralmente, os lançamentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ; da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sujeitos à multa de ofício e aos acréscimos legais cabíveis (Autos de Infração de fls. 04/07, 08/12, 13/18 e 19/24).

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, **REJEITAR** as preliminares de nulidade do auto de infração e arguição de decadência e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.